



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.163.539 - RJ (2009/0044407-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADO** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FÁBIO LUIZ PERES MIGUEL  
**ADVOGADO** : TATIANA OLIVEIRA ROCHA LIMA

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A c. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Não se vislumbra, portanto, a afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelo juízo *a quo* a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que a verba indenizatória, decorrente da má prestação do serviço, foi fixada no montante R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Desse modo, uma vez que o valor fixado a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.163.539 - RJ (2009/0044407-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADO** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FÁBIO LUIZ PERES MIGUEL  
**ADVOGADO** : TATIANA OLIVEIRA ROCHA LIMA

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática (fls. 328/331) desta Relatoria, que negou provimento a agravo de instrumento, sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no v. aresto recorrido; b) a revisão do julgado, no que tange à presença dos requisitos ensejadores da reparação civil, encontra óbice na Súmula 7/STJ; c) a fixação do *quantum* indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de reparação moral decorrente da má prestação de serviços, não se mostra desproporcional, de modo que a sua revisão também não dispensa o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

No agravo regimental, o Banco recorrente insiste em seu pedido para que seja reduzido o *quantum* indenizatório, ao argumento de que não pretende o reexame de provas. Reitera, ainda, a alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC, afirmando que é dever do c. Tribunal *a quo* se pronunciar acerca da matéria fática alegada. Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à egrégia Quarta Turma.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.163.539 - RJ (2009/0044407-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADO** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FÁBIO LUIZ PERES MIGUEL  
**ADVOGADO** : TATIANA OLIVEIRA ROCHA LIMA

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, a irresignação não comporta acolhida.

De início, não se vislumbra a alegada omissão no v. acórdão do c. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Portanto, não se constata a apontada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que foi devidamente dirimida a matéria controvertida submetida a juízo, a despeito de não terem sido acolhidos os argumentos suscitados pelo ora agravante.

Com efeito, é indevido conjecturar-se a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.170.313/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 12.4.2010; REsp 494.372/MG, Relator o Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 29.3.2010, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 996.222/RS, Relator o Ministro **CELSO LIMONGI** (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 3/11/2009.

No que toca à verba indenizatória, o entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que a verba indenizatória, decorrente da má prestação de serviço bancário, foi fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais, na hipótese, não se apresenta exagerado à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, mencionam-se os seguintes precedentes:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.

6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.

7. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 17/5/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A despeito de a União ter firmado o convênio 014/1996 com o Estado do Rio Grande do Sul com relação à conservação e à manutenção de rodovias federais, permanece sua responsabilidade solidária, de acordo com o art. 37, § 6º, da CF.

2. A revisão dos valores fixados a título de danos morais implica o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ, exceto quando se tratar de quantia irrisória ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

3. Hipótese em que se estabeleceu o montante de R\$ 25.000,00, equivalente a cento e vinte e cinco (125) salários mínimos, a quem sofreu lesões decorrentes de acidente automobilístico, e se fixou o valor de R\$ 50.000,00, equivalente a (250) duzentos e cinquenta salários mínimos, aos pais da outra vítima, que faleceu.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 935.943/RS, Relator o Ministro **HERMAN BENJAMIN**, DJe de 12/2/2009)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Subsistentes, assim, os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0044407-5      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no 1.163.539 / RJ**

Números Origem: 20060010834813      200700148899      200813523439      200913701231

EM MESA

JULGADO: 13/09/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FÁBIO LUIZ PERES MIGUEL  
ADVOGADO : TATIANA OLIVEIRA ROCHA LIMA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FÁBIO LUIZ PERES MIGUEL  
ADVOGADO : TATIANA OLIVEIRA ROCHA LIMA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.